



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 11065.001052/90-02

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 03/09/92
C	Rubrica

124

eaal.

Sessão de 14 de junho de 19 91

ACORDÃO N.º 202-04.324

Recurso n.º 85.076

Recorrente EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO COUROCAP LTDA.

Recorrida DRF - NOVO HAMBURGO - RS

FINSOCIAL - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS.

Exigível a contribuição sobre a receita bruta (art.28, Lei 7.738/89)- Excluída a parcela relativa a abril/90, por falta de amparo legal.

DCTF-MULTA PELA ENTREGA EXTEMPORÂNEA.

Aplicável mês a mês quando entregue após intimação da autoridade fiscal (IN.SRF 158/87, Port.MF 118/84. Dec. Lei 2.124/84 e Dec.Lei 1.968/82). Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO COUROCAP LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a parcela indicada no voto do relator. Ausente o Conselheiro ALDE SANTOS JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1991.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

ANTONIO CARLOS DE MORAES - RELATOR

JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROC.REP.FAZ.NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 19 SET 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, OSCAR LUÍS DE MORAIS, JOSÉ CABRAL GAROFANO, JEFERSON RIBEIRO SALAZAR e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 11065.001052/90-02

Recurso Nº: 85.076

Acordão Nº: 202-04.324

Recorrente: EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO COUROCAP LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa foi autuada em 01.06.90, A.I., fls.40, por falta de recolhimento da contribuição para FINSOCIAL relativo ao período de 04/89 a 03/90 e, ainda, pela apresentação intempestiva das DCTF relativas a 02 e 12/87, 03, 06 a 12/88 e 07/89 a 02/90, entregues em atendimento à intimação específica para tal fim de que resultou o débito constituído no valor original de 2.669,02 BTN, relativo à contribuição não recolhida e 3.398,86 BTNF de multa reduzida pela entrega intempestiva das DCTF.

Impugnando o feito, às fls. 47/50, a autuada diz em suas razões, que:

- não há previsão legal de incidência do FINSOCIAL sobre empresa exclusivamente prestadora de serviço, nos termos dos artigos do RECOFIS/86, constantes do auto de infração;
- a nova constituição previu a continuidade do FINSOCIAL até a regulamentação do seu art.195, inc.I, o que ocorreu com a Lei 7.689, de 15.12.88, a partir da qual deixou de ser constitucional a exigência da contribuição;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 11065.001052/90-02

Acórdão nº 202-04.324

- por outro lado, só pode haver contribuição social se previstas no inc. I do art.195 da CF ou outros criados por lei complementar, a teor do § 4º do mesmo artigo, o que não é o caso do FINSOCIAL;
- inadmissível é também pretender fundamentar a exigência com o disposto no art. 28 da Lei 7.738/89, por ser tal lei flagrantemente inconstitucional por não estar contida na moldura do inc.I do art.154 da CF, e nem caberia à União fazê-lo porquanto já criadas as contribuições ali previstas e autorizadas. Falece por fim, à União, competência para criar tal tributo, à luz do disposto no art. 153 da CF;
- no que tange às DCTF a exigência de multas pela falta de entrega de tais declarações é feita ao arrepio da constituição eis que instituídos por Dec. Lei e não por Lei e, ainda que devidas tais multas não há como impô-las mês a mês se o texto legal se refere a informes de pagamentos e retenções "no ano anterior";
- as exigências, portanto, devem ser julgadas insubsistentes.

A Informação Fiscal de fls.53 diz não ter conhecimento da ação judicial da autuada contra a alegada inconstitucionalidade da exigência do FINSOCIAL, além de ter procedido a parte substancial de recolhimento da obrigação cujo complemento se reclama neste feito. Opina pela manutenção da exigência, como formulada.



- segue -

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 11065.001052/90-02

Acórdão nº 202-04.324

A autoridade singular, às fls.54/57, prolatou sua decisão mantendo a exigência na íntegra aos argumentos de que a matéria está claramente disposta no art.28 da Lei 7.738/89 e art. 7º da Lei 7.787/89 que exigem o FINSOCIAL das empresas prestadoras de serviços nas condições reclamadas no Auto de Infração. No que tange à multa referente à extemporaneidade da entrega da DCTF, igualmente não assiste razão à impugnante, vez que a mesma é consentânea com o estabelecido na IN-SRF 158/87, Port.MF 118/84, Dec-Lei 2.124/84 e Dec-Lei 1.968/82 que, combinados, fundamentam a exigência tal como formulada.

Irresignada com a decisão da autoridade monocrática, a ora Recorrente vem a este Conselho dela recorrer, reforçando os argumentos já dispendidos na peça impugnatória e insistindo em que a questão da inconstitucionalidade por ela argüida seja enfrentada pelas autoridades administrativas, às quais, ao seu entendimento, não falece competência para tanto.



É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 11065.001052/90-02

Acórdão nº 202-04.324

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS DE MOARES

A matéria de que trata este processo, conquanto não seja nova, apresenta-se com nova roupagem pois tem fulcro em norma legal expedida após a nova Carta Magna, às Leis 7.738/89 e..... 7.787/89, que estabelecem nova modalidade de incidência do FINSOCIAL para as empresas exclusivamente prestadoras de serviços e fixam nova alíquota para esta incidência alterando, portanto, as disposições do RECOFIS/86, contidas em seus arts. 16 e 23.

A Recorrente centra a sua defesa na inconstitucionalidade da exigência tanto quanto ao FINSOCIAL, que diz ter desaparecido com a nova Carta Magna, como quanto à multa pela extemporaneidade de entrega das DCTF, que diz não poder ser instituída por outro diploma que não a lei congressual.

É pacífico neste Colegiado o entendimento de que não lhe compete apreciar inconstitucionalidade de Leis ou de Decs. Leis, razão porque não acolho tal pretensão.

Quanto à exigência em si pouco fala a Recorrente se não quanto a impropriedade dos atos legais menores que dispõem so bre as multas da DCTF todas lastreadas em Decs. Leis que, de resto também questiona.

Também aí, não merece melhor sorte a pretensão deduzida no Recurso.

Milita, no entanto, em favor da Recorrente, o entendimento já consagrado nesta Câmara de que é inexigível o FINSOCIAL



-segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

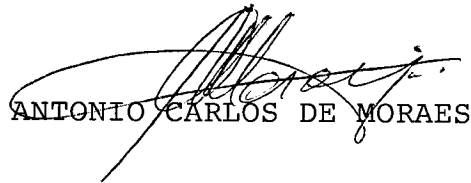
Processo nº 11065.001052/90-02

Acórdão nº 202-04.324

sobre os fatos geradores ocorridos no período de Fev. a Abr. de 1989, quando não vigia a MP nº , transformada na Lei 7.738/89, por força do disposto no § 6º, do art. 195 da C.F.

Voto, portanto, pelo conhecimento do recurso, por tempestivo, dando-lhe, no mérito, parcial provimento, para excluir da exigência a parcela do FINSOCIAL relativa ao mês de abril/89.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1991.


ANTONIO CARLOS DE MORAES